



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS
PAÇO MUNICIPAL DEPUTADO ANTÔNIO LEITE MONTENEGRO

CAMARA MUNICIPAL DE EMAS

"Casa Manoel Dias Neto"

Favorável Contrário

REPROVADO
Emas/PB, 30/10/2023

PRESENTE

PROJETO DE LEI Nº 21, DE 18 DE SETEMBRO DE 2023.

Dispõe sobre a criação do Programa Renda Solidária destinado à concessão de bolsa-auxílio, em razão da vulnerabilidade social e dá outras providências.

**CAPÍTULO I
DA DEFINIÇÃO**

Art. 1º Fica instituído, no município de Emas-PB, "PROGRAMA RENDA SOLIDÁRIA" de Combate à Fome e Incentivo à Inclusão Produtiva, denominado de "BOLSA CIDADÃ" coordenado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SEMUDES.

Art. 2º O programa visa a garantir o direito à renda mínima e a inclusão produtiva, destinando-se às pessoas ou famílias que se encontrem em situação de extrema vulnerabilidade social e/ou de extremo risco social, conforme o disposto nessa lei.

§ 1º São consideradas em situação de vulnerabilidade as famílias ou pessoas que se encontrem em situação de fragilidade pessoal e social, por decorrência da impossibilidade de geração de renda e por mudanças de vida natural ou social.

§ 2º Em situação de risco social consideram-se as famílias ou pessoas expostas às situações de violação de seus direitos.

Art. 3º O Programa Municipal de Combate à Fome e Incentivo à Inclusão Produtiva - "BOLSA CIDADÃ" poderá complementar programas de transferência de renda ou similares de outras esferas de governo que estejam em execução no Município, desde que não haja prejuízo ao recebimento por parte do beneficiário, assim como, não será considerado para cálculo da renda per capita da composição familiar do beneficiário do Programa.

**CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS**

Art. 4º O programa tem como objetivos:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS
PAÇO MUNICIPAL DEPUTADO ANTÔNIO LEITE MONTENEGRO

I – propiciar acesso aos direitos fundamentais preconizados pela Constituição da República Federativa do Brasil e pelas leis que a regulamentam;

II – garantir o cumprimento e a efetivação das leis federais e das leis afetas à política pública de assistência social, à primeiríssima e primeira infância, direitos da criança e do adolescente, direitos da pessoa com deficiência, direitos do idoso, direitos da mulher, direito social à alimentação adequada e direito ao trabalho decente e geração de renda;

III – propiciar condições para melhoria da qualidade de vida do público-alvo, visando à sua emancipação e autonomia por meios de ações integradas das políticas públicas;

IV – promover o fortalecimento de vínculos familiares e da convivência comunitária, por meio de atividades socioeducativas e de ações que fomentem a convivência coletiva;

V – promover estratégias de qualificação profissional e inserção no mercado de trabalho através de oferecimento de cursos de qualificação profissional; e

VI – estimular a inserção dos beneficiários no mercado de trabalho por meio de encaminhamento ao trabalho assalariado, ao empreendedorismo, ao trabalho autônomo e ao trabalho associado no modelo da economia solidária.

CAPÍTULO III

DOS REQUISITOS PARA INSERÇÃO NO PROGRAMA

Art. 5º Para a inserção no programa, as pessoas ou famílias deverão apresentar condições de extrema vulnerabilidade social e/ou situação de extremo risco social, além de aceitarem a inclusão nos serviços ofertados pela Política Pública de Assistência Social e nas ações de Incentivo à Inclusão Produtiva.

Parágrafo único: A análise da extrema vulnerabilidade social será avaliada por técnico de referência que referencia o CRAS do município, uma vez que, a matricialidade familiar dos beneficiários do Programa são



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS
PAÇO MUNICIPAL DEPUTADO ANTÔNIO LEITE MONTENEGRO

acompanhadas no PAIF.

Art. 6º São requisitos para a inserção no programa:

I – inclusão no Cadastro Único para Programas Sociais com os dados atualizados, inclusive os referentes à renda declarada da família;

II – comprovação de que reside no Município de Emas-PB há, pelo menos, 12 (doze) meses;

III – inserção, atendimento ou acompanhamento pelos equipamentos públicos de assistência social, de execução direta e/ou de execução indireta, ou pelas entidades da rede socioassistencial devidamente cadastradas nos respectivos conselhos municipais de garantia de direitos;

IV – renda per capita mensal de até 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo;

V – presença de condições de vida que levem à exposição a riscos pessoais e/ou sociais, devidamente comprovados pelos técnicos da Política Municipal de Assistência Social, mediante relatório técnico que indique a extrema vulnerabilidade social e econômica;

VI - não ser beneficiário no mesmo período, de seguro – desemprego ou de qualquer outro programa de benefícios por desemprego;

VII - ter avaliação de profissional assistente social da rede municipal, atestando a hipossuficiência de renda para suprir suas necessidades e a sua qualidade de vida, e ou de sua família.

§ 1º Para a composição da renda per capita mencionada no inciso III do “caput” deste artigo, não serão contabilizadas as rendas advindas de outros programas de transferência de renda.

§ 2º A comprovação dos riscos de que trata o inciso IV do “caput” deste artigo se dará por relatório das equipes técnicas dos serviços que compõem a Política Pública Municipal de Assistência Social e fiscalizado pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 3º Os beneficiários serão inseridos no programa a partir de indicação dos serviços de proteção social básica e/ou especial da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SEMUDES.

§ 4º O beneficiário ou responsável deverá manifestar sua adesão ao programa por meio de assinatura de termo de compromisso.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS
PAÇO MUNICIPAL DEPUTADO ANTÔNIO LEITE MONTENEGRO

CAPÍTULO IV
DAS CONDIÇÕES DO PROGRAMA

Art. 7º. O Programa de Renda Solidária, de caráter assistencial, terá sua execução e orientação exercida através da Coordenadoria do Programa, cujos membros serão designados, entre servidores públicos municipais, por portaria do Prefeito, sendo sua precípua finalidade a de proporcionar auxílio na renda de pessoas físicas em caráter temporário, para até **500 (quinhentas) pessoas** com idade mínima de 18 (dezoito) anos, integrantes da parte do público alvo e com residência fixa no Município de Emas-PB.

CAPÍTULO V
DA PRIORIDADE NO ATENDIMENTO

Art. 8º Nos casos em que for necessária a priorização dos atendidos pelo programa face aos limites orçamentários e financeiros, fica estabelecida a seguinte ordem de preferência para o atendimento:

- I – adultos em situação de desemprego e/ou com ausência de qualificação profissional, desde que não seja **beneficiário do seguro- desemprego e da Previdência Social pública ou privada;**
- II – **família com maior número de crianças e adolescentes com idade inferior a 18 (dezoito) anos;**
- III – pessoa com mais de 60 (sessenta) anos ou família com membro com mais de 60 (sessenta) anos;
- IV – família com membro com deficiência e/ou pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho;
- V – mulheres vítimas de violência doméstica mediante comprovação de atendimento pela rede protetiva;
- VI – família chefiada por mulher;
- VII – adolescente em situação de extrema vulnerabilidade e/ou de extremo risco social;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS
PAÇO MUNICIPAL DEPUTADO ANTÔNIO LEITE MONTENEGRO

VIII – família com membro em situação de privação de liberdade sem direito ao auxílio reclusão; *Preso*

IX – pessoa em situação de rua ou em atendimento nos serviços de acolhimento;

X – pessoa egressa do sistema penitenciário ou cumprindo medida socioeducativa, ou família com membro egresso do sistema penitenciário ou cumprindo medida socioeducativa; e

XI – família residente em área de risco.

Parágrafo único. A quantidade de famílias atendidas no programa ficará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

CAPÍTULO VII
DO BENEFÍCIO

Art. 9º. Observados todos os critérios para a concessão, o benefício municipal de transferência de renda em favor de cada beneficiado, na complementação de renda e de caráter temporário, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), independente de outros aspectos intervenientes, como renda familiar e número de componentes da família. *— 150.000,00*

Art. 10. O benefício constitui um apoio financeiro temporário e será concedido pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogado, por igual período, mediante avaliação de resultados a cargo do Comitê Municipal “Bolsa Esperança”. *QUE BOLSA É ESSA*

Art. 11. O benefício poderá ser suspenso ou revogado a qualquer tempo por superação das condições determinantes para a concessão ou pelo descumprimento das metas e objetivos estabelecidos dispostos nesta lei, conforme avaliação do Comitê Municipal “Bolsa Cidadã”.

CAPÍTULO VIII
DAS EXIGÊNCIAS PARA RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS
PAÇO MUNICIPAL DEPUTADO ANTÔNIO LEITE MONTENEGRO

Art. 12. Para o efetivo recebimento do benefício, os beneficiários deverão:

I – estar inseridos, atendidos ou acompanhados pelos equipamentos públicos de Assistência Social, de execução direta e/ou de execução indireta, ou pelas entidades da rede socioassistencial devidamente cadastradas nos respectivos Conselhos Municipais de Garantia de Direitos;

II – garantir a frequência escolar de crianças e adolescentes que integram o núcleo familiar; e

III – comprovar, quando necessário, a realização de atendimento pela rede municipal de saúde, nomeadamente na área da prevenção e da imunização.

Art. 13. Os beneficiários do programa que descumprirem as exigências de participação serão notificados por 3 (três) vezes, sendo que na terceira notificação serão desligados do programa.

Art. 14. Fica o Poder Executivo autorizado a criar condições para o deslocamento dos beneficiários participantes do programa. *- PRA ONDE?*

Art. 15. Abertas e encerradas as inscrições para os interessados na obtenção dos benefícios do programa e sendo o seu número superior a 500 (quinhentos), será observada a seguinte ordem de preferência:

I - aos inscritos com maiores números de dependentes; ✓

II - às mulheres que forem arrimo de família, não casadas ou conviventes com marido ou companheiro aposentado ou em condições de trabalho;

III – as famílias que tiverem em sua composição familiar crianças de 0 a 6 anos;

IV - aqueles que estiverem desempregados por maior tempo;

V - os mais idosos.

CAPÍTULO IX
DO MONITORAMENTO DO PROGRAMA



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS
PAÇO MUNICIPAL DEPUTADO ANTÔNIO LEITE MONTENEGRO

Art. 16. O programa terá seus resultados monitorados e avaliados por meio de indicadores definidos e de procedimentos de acompanhamento sistemáticos e específicos, para avaliar a aquisição das seguranças alicerçadas pela Política de Assistência Social e pela Política de Geração de Trabalho e Renda, com vistas à autonomia familiar.

Art. 17. O repasse financeiro aos beneficiários do programa será em forma de pecúnia, disponibilizada por meio de um cartão alimentação.

Art. 18. Sem prejuízo da sanção penal cabível, será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida o beneficiário que, dolosamente, tenha prestado informações falsas ou utilizado qualquer outro meio ilícito a fim de indevidamente ingressar ou manter-se como beneficiário do programa.

§ 1º O valor apurado para o ressarcimento poderá ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, de acordo com a possibilidade econômica da Prefeitura e na forma prevista na regulamentação.

§ 2º Apurado o valor a ser ressarcido, mediante processo administrativo, e não tendo sido pago pelo beneficiário, ao débito serão aplicados os procedimentos de cobrança dos créditos do Município, na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. É facultado ao Poder Executivo expedir, através de portarias, normas administrativas que entender necessárias, assim como, a aderir a planos ou programas da mesma natureza, com fins subsidiários, mantidos pela União, Estado, suas fundações ou autarquias.

Art. 20. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a abrir crédito especial por anulação de dotação ao orçamento vigente para a execução das despesas desta lei conforme rubrica abaixo:

02.170 - SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

08 244 2001 2094 - Programa Bolsa Cidadã

A SER CRIADO.



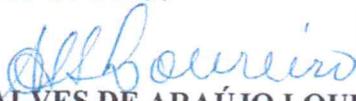
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS
PAÇO MUNICIPAL DEPUTADO ANTÔNIO LEITE MONTENEGRO

3390.48 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas FísicasR\$ 90.000,00
15001000 Recursos Livres (Ordinário)

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Emas-PB, 18 de setembro de 2023.


ANA ALVES DE ARAÚJO LOUREIRO
Prefeita constitucional